

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.101, DE 2002

Acrescenta parágrafo primeiro ao artigo 31 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe vem a este Órgão Técnico para que seja apreciado quanto ao mérito. Pretende explicitar o direito de o consumidor examinar o produto que está adquirindo, no momento da compra.

O nobre autor justifica sua proposição considerando que produtos vendidos em embalagens lacradas, por vezes, apresentam defeitos que poderiam ser facilmente detectados pelo consumidor, no momento da compra, se este tivesse a oportunidade de examinar o produto. Além disso, quando o consumidor detecta o defeito somente após retirar o produto da loja, esta, geralmente, recusa-se a trocá-lo por um novo, limitando-se a encaminhá-lo para a assistência técnica, o que causa transtornos ao consumidor.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.078/90, em seu artigo 49, confere ao consumidor que efetue uma compra fora do estabelecimento comercial: a domicílio, por telefone ou por reembolso postal o direito de arrepender-se da compra, no prazo de sete dias, tendo direito à devolução dos valores que, eventualmente, já tenham sido pagos.

Nada mais justo. Quando alguém decide comprar um produto, baseando-se apenas numa descrição verbal feita por telefone ou numa fotografia, pode facilmente equivocar-se a respeito das características do que está adquirindo. Note-se que nesse caso, para obter a devolução do dinheiro não é necessário que o produto tenha defeito, bastando que o consumidor se arrependa da compra.

De modo análogo, ainda que realizando a compra dentro do estabelecimento comercial, mas sendo impedido de inspecionar o bem, porque sua embalagem encontra-se lacrada, torna-se impossível ao consumidor atestar todas as características do produto, inclusive seu perfeito funcionamento. Portanto, estamos de acordo com autor da proposição em que, para manter íntegra a proteção e a defesa do consumidor, devemos explicitar, em lei, o direito de examinar a mercadoria no momento da compra, a fim de que possa verificar a correção de sua escolha, bem como o perfeito funcionamento do produto.

Consideramos a proposição em pauta de elevado mérito, pois pretende impedir que a negligência de fabricantes e comerciantes com o controle de qualidade de seus produtos onere o consumidor, obrigando-o a adquirir produtos que já saem da fábrica com defeito, dentro de uma embalagem lacrada e inviolável, que pode prestar-se exatamente a evitar que o consumidor detecte qualquer irregularidade, no momento da compra.

Pelas razões acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.101, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator